



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.686 - RS (2008/0197248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INVIÁVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial se baseou em fundamentos constitucionais, e não no art. 741, parágrafo único, do CPC, o qual foi mencionado apenas a título de *obiter dictum*.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, analisar a possibilidade da formação de coisa julgada inconstitucional é matéria de cunho essencialmente constitucional, de competência, pois, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.354.406/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; AgRg no REsp 1.274.562/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/04/2012.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.686 - RS (2008/0197248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento da questão federal suscitada.

Alega o agravante, preliminarmente, que houve o prequestionamento da matéria. Nas suas palavras:

"Ora Excelências, conforme podemos verificar, a Corte Estadual fundamentou sua decisão exatamente na hermenêutica extraída do artigo 741, parágrafo único, do CPC, estando toda sua fundamentação baseada no dispositivo em comento. Não se trata de mera referência, conforme alegado na decisão recorrida, mas sim de fundamento basilar do entendimento consagrado no acórdão que se visa reformar".

No mérito, sustenta que o art. 741, parágrafo único, não é aplicável ao caso, "seja porque a declaração de inconstitucionalidade do ato ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que gerou o crédito a ser habilitado, ou seja porque o referido dispositivo legal é direcionado exclusivamente para a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos".

Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecendo-se do recurso especial, seja resolvida a questão nele suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.686 - RS (2008/0197248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INVIÁVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial se baseou em fundamentos constitucionais, e não no art. 741, parágrafo único, do CPC, o qual foi mencionado apenas a título de *obiter dictum*.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, analisar a possibilidade da formação de coisa julgada inconstitucional é matéria de cunho essencialmente constitucional, de competência, pois, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.354.406/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; AgRg no REsp 1.274.562/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/04/2012.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.686 - RS (2008/0197248-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de habilitação de créditos trabalhistas julgada parcialmente procedente pelo Juízo da falência (e-STJ fls. 273/276).

Interposta apelação, o TJRS deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 362/376):

'FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.

1. A massa falida tem interesse em recorrer de decisão proferida em habilitação de crédito.

2. A habilitação de crédito consubstanciada em ato normativo ou lei declarada inconstitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, afronta o ordenamento jurídico.

3. Decisão judicial transitada em julgado que se baseou em norma inconstitucional carece de suporte jurídico a ensejar o reconhecimento dos planos de validade e eficácia. Trata-se da chamada 'coisa julgada inconstitucional' que impõe o afastamento da autoridade da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

PRELIMINAR DAS CONTRA-RAZÕES REJEITADA E APELO PROVIDO'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 389/393).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, sem indicar a alínea do permissivo constitucional que fundamenta a interposição. Alegou violação dos arts. 5º e 114 da CF/88 e 741, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegada violação dos arts. 5º e 114 da CF/88, impossível conhecer do recurso. Com efeito, 'embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional' (Resp 1179450/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Também não se pode conhecer do recurso quanto à alegada violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, por ausência de prequestionamento. De fato, o Tribunal local não julgou o caso à luz do referido dispositivo legal. O voto condutor do acórdão recorrido, após longa argumentação, fez referência apenas indireta ao art. 741, parágrafo único, do CPC, sem usá-lo, porém, como fundamento para o julgamento da lide.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial em apreço se baseou em fundamentos constitucionais, e não no art. 741, parágrafo único, do CPC, o qual foi mencionado apenas no final do voto, a título de *obiter dictum*, por ter sido citado pelo Ministério Público em parecer (e-STJ fls. 218/223).

O fundamento basilar do acórdão recorrido, na verdade, foi a tese da coisa julgada inconstitucional, matéria que não admite discussão em recurso especial, mas em recurso extraordinário.

Com efeito, o STJ decidiu que "os argumentos esposados no recurso especial são de cunho essencialmente constitucional - **possibilidade ou não da formação de coisa julgada inconstitucional** - para cuja análise é competente exclusivamente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República de 1988. Precedentes" (AgRg no REsp 1.354.406/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

No mesmo sentido, em outra oportunidade, esta Corte pronunciou-se no sentido de que "a solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, pois a tese defendida no Recurso Especial reclama a interpretação das teorias da **coisa julgada inconstitucional**, da relativização da coisa julgada, bem como dos efeitos e da amplitude da decisão do e. STF na Adin 1.976" (AgRg no REsp 1.274.562/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/04/2012).

No caso concreto, o que se discute são os efeitos e a amplitude da decisão do STF na ADIn n. 649/DF, usada pelo Tribunal local como fundamento basilar do acórdão recorrido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197248-0

AgRg no
REsp 1.087.686 / RS

Números Origem: 10300144280 10300214610 10300216729 10300217563 10300217644
10300229650 10400018392 10400027553 10400054399
10400054410 38555 45166 45285 45679
50443 56722 56915 58333 70017519117
70024373748

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADOS : ÁLVARO PIMENTEL MEIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PEDRO SAVAGETT FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.